A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, após a deliberação do Plenário na 3ª Sessão Extraordinária da 19ª Legislatura, da qual resultam aprovados o Projeto de Lei nº 19/2025 e duas emendas, apresenta a inclusa

NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 19/2025

Institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil (FUMPDeC), nos termos da Lei nº 6.280, de 8 de agosto de 2005.

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil (FUMPDeC), fundo especial de natureza contábil, com escrituração própria, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, para, sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento municipal para os mesmos objetivos, captar recursos e custear, no todo ou em parte, as ações:

I - de prevenção em áreas de risco de desastres, incluindo o monitoramento de áreas de risco em tempo real e a produção antecipada de alertas de desastres;

II - de recuperação de áreas atingidas por desastres, situadas em locais que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecidos oficialmente;

III - do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil - SIEPDEC, de que trata o [Decreto Estadual nº 64.592, de 14 de novembro de 2019](https://www.al.sp.gov.br/norma/192244); e

IV - de socorro e assistência à população atingida por desastres, quando em estado de calamidade pública ou situação de emergência oficialmente reconhecida.

§ 1º Caberá ao Chefe de Gabinete, juntamente com a autoridade municipal de proteção e defesa civil, a gestão e a prestação de contas da aplicação dos recursos do FUMPDeC, sob a supervisão do Secretário responsável pelas finanças municipais.

§ 2º Decreto do Poder Executivo disporá sobre o funcionamento do FUMPDeC.

Art. 2º Constituem receitas do FUMPDeC:

I - recursos transferidos da União ou do Estado;

II - recursos provenientes de entidades nacionais, estaduais ou municipais, privadas ou vinculadas a outros entes federativos, e de entidades estrangeiras;

III - produto de alienação de materiais ou equipamentos, desde que esses não tenham sido adquiridos com recursos do Tesouro Municipal; e

IV - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados.

§ 1º Os recursos financeiros do FUMPDeC serão depositados em conta específica de titularidade do Fundo, mantida em instituição financeira oficial.

§ 2º Os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com os recursos do FUMPDeC serão incorporados ao patrimônio do Município.

Art. 3º Fica instituído o Conselho Gestor do FUMPDeC, órgão colegiado, com as seguintes atribuições:

I - definir critérios de priorização para aplicação dos recursos do Fundo;

II - apreciar o plano de trabalho elaborado pela autoridade municipal de proteção e defesa civil para aplicação dos recursos do Fundo;

III - aprovar os projetos, atividades e ações destinatárias dos recursos do Fundo, em consonância com a Política Municipal de Proteção de Defesa Civil;

IV - orientar e controlar a aplicação dos recursos do Fundo;

V - apreciar as prestações de contas do Fundo;

VI - zelar para que sejam atendidas as normas federais e estaduais que disponham sobre a utilização dos recursos financeiros recebidos da União ou do Estado; e

VII - aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. Ato da autoridade municipal de proteção e defesa civil:

I - aprovará o plano de aplicação dos recursos do Fundo;

II - disciplinará as condições para a apresentação de projetos e ações que poderão ser beneficiados com recursos do Fundo; e

III - disciplinará a forma de prestação de contas relativa ao emprego dos recursos do Fundo.

Art. 4º O Conselho Gestor do FUMPDeC será composto por:

I - 2 (dois) representantes do órgão municipal de proteção e defesa civil, indicados pelo seu titular; e

II - 2 (dois) representantes da sociedade civil, indicados na forma prevista em decreto.

§ 1º A função de membro do Conselho Gestor não será remunerada, mas considerada como serviço público relevante.

§ 2º A Presidência do Conselho Gestor será exercida pela autoridade municipal de proteção e defesa civil do Município, que:

I - será substituído, em seus impedimentos e ausências, pelo subordinado imediato; e

II - exercerá o voto de qualidade.

§ 3º Decreto disciplinará a composição e o funcionamento do Conselho Gestor do FUMPDeC.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei oneram as dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 5 de fevereiro de 2025.

**DR. LELO**

Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

**GEANI TREVISÓLI**

**MARIA PAULA**